



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.577 - ES (2014/0297415-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MOSCON E MOSCON LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - ES007057
NATHALIA CORREA STEFENONI E OUTRO(S) - ES015844
AGRAVADO : CONDOMINIO DO SHOPPING VITORIA
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA - ES007077
FERNANDA BISSOLI PINHO E OUTRO(S) - ES016550

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SHOPPING CENTER. LOJISTA. ROUBO. FORTUITO EXTERNO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, o roubo mediante a utilização de arma de fogo é fato de terceiro equiparável à força maior excluindo o dever de indenizar.
5. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.577 - ES (2014/0297415-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MOSCON E MOSCON LTDA. - MICROEMPRESA contra a decisão (e-STJ fls. 1.227-1.233) que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 1.237-1.252), a agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Afirma que estaria devidamente prequestionado o conteúdo normativo do artigo 130 Código de Processo Civil de 1973, de modo que seria inaplicável a Súmula nº 211/STJ.

Aponta contradição na decisão impugnada, que considerou ausente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 ao mesmo tempo em que entendeu não prequestionados o artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973.

Torna a sustentar que estaria presente o dever de indenizar tendo em vista a ocorrência de caso fortuito interno.

Aduz ser inaplicáveis à hipótese as Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.577 - ES (2014/0297415-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

É o que se verifica da simples leitura da fundamentação do acórdão dos aclaratórios, às fls. 1.110-1.114 (e-STJ).

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(Resp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

No tocante ao conteúdo normativo do artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.

Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012 - grifou-se)

Acrescente-se que não prospera a alegação da recorrente de que contraditória a decisão impugnada que concluiu pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que entendeu não prequestionado o artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973.

Isso porque referido dispositivo não foi e nem deveria ter sido objeto de apreciação, ficando evidente, em verdade, o intuito infringente da irresignação posta em embargos de declaração.

Além disso, nota-se da simples leitura das razões do apelo nobre (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.122-1.132) que a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 não teve nenhuma correlação com essa matéria.

No mais, nota-se que o Tribunal local, ao decidir pela ocorrência de caso fortuito externo, não se afastou da jurisprudência desta Corte Superior quanto à matéria, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.

46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau.

Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado.

2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas.

3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.

5. Recurso especial provido".

(REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ROUBO DURANTE O TRAJETO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 19/03/2007. Recurso especial interposto em 21/01/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em verificar a existência do direito de regresso ao ressarcimento por seguro de mercadoria, que foi roubada, com o emprego de arma de fogo, durante a prestação do serviço de transporte pela recorrente.

3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.

4. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.

5. O roubo de mercadoria transportada, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, é fato desconexo ao contrato de transporte e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo-se sua responsabilidade pelos danos causados, nos termos do CC/2002.

6. Conforme jurisprudência do STJ, 'se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a responsabilidade daquela' (REsp 435.865/RJ, 2ª Seção).

7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem parece pôr em dúvida a própria ocorrência do fato delitivo. Contudo, não é possível ao Tribunal de origem atribuir responsabilidade à transportadora, apenas por haver detalhes supostamente ausentes no boletim de ocorrência, cuja ausência, ademais, não desconfiguraria a própria ocorrência do roubo com emprego de arma de fogo.

8. Mesmo diante de todas as precauções e cautelas possíveis, a força maior é por si mesma inevitável e irresistível e, por mais que se exija dos prestadores de serviço de transporte terrestre de mercadoria, o roubo com emprego de arma de fogo pode continuar a ocorrer, não sendo exigível a existência de escolta armada, sem a prévia estipulação contratual.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(REsp 1660163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018 - grifou-se)

Por fim, a inversão das conclusões do acórdão recorrido - que entenderam ausentes os requisitos para a responsabilidade civil - demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"(...)

A questão cinge-se ao exame da responsabilidade civil oriunda de contrato de locação firmado entres partes, nos termos da Lei de Locação nº 8.245/91, o que afasta a eventual alegação de incidência do Código de Defesa do consumidor.

Cuidando-se de relação contratual, reputo relevante o exame do contrato e seus aditivos juntados com a inicial pelo autor, bem como a transcrição do art. 62 e seguintes do regimento interno do Shopping Vitória, senão vejamos:

(...)

Esclareço que o regimento interno é documento integrante do contrato de locação, o que comprova que a empresa Moscon & Moscon Ltda tinha ciência, no momento da assinatura do contrato, de que a segurança seria restrita às áreas comuns do condomínio.

Da leitura dos artigos, depreende-se que o Condomínio isentou-se expressamente de qualquer 'dano físico ou material sofrido no interior das lojas de uso comercial'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A excludente é chamada pela doutrina de cláusula de não indenizar, sendo admitida nos casos de responsabilidade civil contratual, com base no princípio da autonomia da vontade e na liberdade de contratar.

Embora ciente disso, verifico que a empresa Moscon & Moscon Ltda, não possui qualquer tipo de segurança suplementar, tampouco que ofereceu treinamento aos seus funcionários para casos de assaltos.

Pelo contrário, restou comprovado que os funcionários da loja não acionaram o botão do pânico e foram facilmente conduzidos ao cofre do estabelecimento, que se encontrava aberto, permitindo fácil acesso ao assaltante.

(...)

Nesse sentido, vislumbro não ser possível transferir ao Condomínio a responsabilidade pelos fatos ocorridos, uma vez que ausentes a ação ou omissão do locador, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Assim, merece provimento o recurso do apelante Condomínio do Shopping Vitória, para afastar a condenação por culpa concorrente imposta pela sentença guerreada, reconhecendo-se a ausência de culpa pelos fatos ocorridos e consequentemente a inexistência do dever de indenizar" (e-STJ fls. 1.052-1.061).

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0297415-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.496.577 / ES

Números Origem: 00319232720108080024 024100319235 02410031923520140089 24100319235
2410031923520140089 319232720108080024

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOSCON E MOSCON LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - ES007057
NATHALIA CORREA STEFENONI E OUTRO(S) - ES015844
RECORRIDO : CONDOMINIO DO SHOPPING VITORIA
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA - ES007077
FERNANDA BISSOLI PINHO E OUTRO(S) - ES016550

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOSCON E MOSCON LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - ES007057
NATHALIA CORREA STEFENONI E OUTRO(S) - ES015844
AGRAVADO : CONDOMINIO DO SHOPPING VITORIA
ADVOGADOS : BRUNO DE PINHO E SILVA - ES007077
FERNANDA BISSOLI PINHO E OUTRO(S) - ES016550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.